DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8310/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9709/2015
PROTOCOLO	: 1606749
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

OBS: O direito que ampara esta Aposentadoria está previsto no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005. Assim, não é suficiente fundamentar o registro apenas na Emenda Constitucional. O correto seria: art. 72, parágrafo único da Lei n. 3.150/ 05 c/c art. 6.º da Emenda Constitucional 41/2013.

Em exame a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida a SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, nascido em 28/12/1954, ocupante do cargo de Professor, Matrículas n. 10255021 e 10255002, na Secretaria de Estado de Educação, para fins de registro.

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-7ICE-13300/2015, sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou Parecer PAR-MPC-10464/2015, opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo a expor as razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte, haja vista que encaminhados tempestivamente, em conformidade com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução normativa TC/MS n. 35 de 14/12/2011, alterada pela INTC n. 35/2012.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 6º c/c art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 673/2014, publicada na pág. 41 do Jornal Estado do Pantanal, de 03 de setembro de 2014.

No que se refere ao Tempo de Contribuição, depreende-se por meio da Certidão de folhas 202/205, que ocorreu da seguinte forma:

Matrícula n. 10255021

Em nº de dias	Em nº de anos
13.861 (treze mil, oitocentos e sessenta e um) dias.	37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias.

Matrícula n. 10255022

Em nº de dias	Em nº de anos
13.505 (treze mil, quinhentos e cinco) dias.	37 (trinta e sete) anos, 00 (zero) meses e 00 (zero) dias.

Os proventos foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 65.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2015.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID